

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº **027/2021/PPP/ALE/RO**

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: **29560/2021**

OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA APRESTAÇÃO DE SERVIÇO E FORNECIMENTO DE MEDALHAS**, pelo prazo de **12 (doze) meses**, a pedido do **Departamento de Cerimonial**, para atender as necessidades da **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**.

IMPUGNANTES:

a) **FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS MILITARES EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade do Rio de Janeiro – RJ, sita à RUA BULHÕES MARCIAL N 93 – CORDOVIL, inscrita no CNPJ sob o nº.02.514.575/0001-58;

✓ atendimento@formalta.com

b) **NOVA SICILIANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS METÁLICAS LTDA - EPP**, CNPJ nº 12 441 715/0001-69, sediada na Rua Luisa de Carvalho, nº 320, Vicente de Carvalho, RJ.

✓ comercial@novasiciliano.com.br

I. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Quanto à admissibilidade do recurso, a doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade e a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Recebida a petição dentro do prazo legal de até três dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de condução do certame, estabelecido no art. 24 do Decreto Estadual n.º 26.182/20211 e no item 3.1 do edital, mostra-se tempestiva, senão vejamos:

A sessão de abertura da licitação foi designada para o dia 05 de novembro de 2021, as 09h00min e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início. Assim, o **primeiro** dia útil na contagem regressiva para a realização do certame é o dia **04 de novembro de 2021 (quinta-feira)** e o **segundo**, o dia **03 de novembro de 2021 (quarta-feira)**; deste modo, a impugnação encaminhada em **29 de outubro de 2021 (sexta-feira)** ocorreu

tempestivamente. Preenchidos também os demais requisitos, neste caso, como facilmente se depreende do exame dos autos, pode o recurso ser conhecido.

II. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

As razões das impugnações, na íntegra, foram juntadas no **Processo Administrativo nº 29560/2021** e disponibilizadas no site oficial desta ALE/RO, no endereço: <https://transparencia.al.ro.leg.br/LicitacoesContratos/Licitacoes/detalhes/288>:

a) **FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS MILITARES EIRELI-EPP**, em síntese, pede que seja corrigido o ato convocatório para inclusão da exigência de apresentação dos documentos abaixo:

- I. Licença ambiental válida – Licença de Operação (LO), emitida em nome do fabricante do produto, conforme artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo I da Resolução CONAMA 237/1997; e
 - ✓ A licença ambiental supracitada se refere a Licença Ambiental com galvanoplastia, considerando a aderência da referida atividade ao objeto a ser licitado.
- II. Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal, em atendimento à Lei 10.357, de 27 de dezembro de 2001, ao Decreto 4.262, de 10 de junho de 2002 e à Portaria MJSP 240/19, de 12 de março de 2019.
- III. Alvará de Produtos Controlados correspondente à(s) atividade(s) do licitante e Certificado de Vistoria, ambos emitidos pela Polícia Civil, se exigível, de acordo com a legislação Estadual relativa ao local de domicílio da empresa.
- IV. Certificado de Registro de produtos controlados pelo Exército.

b) **NOVA SICILIANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS METÁLICAS LTDA. – EPP**, em síntese, alega que se faz necessário a inclusão da exigência de apresentação, do fabricante dos materiais potencialmente poluidores, da seguinte documentação:

- I. Licença Ambiental válida;
- II. Licença de Funcionamento emitida pela Polícia Federal (CLF);
- III. Comprovação de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Certificado de Regularidade Válido.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, de **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E FORNECIMENTO DE MEDALHAS**, para atender ao **Departamento de Cerimonial** da **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

A Constituição da República de 1988, em seu art. 37, *caput*, estabeleceu os princípios norteadores da Administração Pública em todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

“Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988 c/c art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.” Acórdão 819/2005 do Plenário do TCU:

Destacamos o princípio da legalidade, o qual vincula a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor; o princípio da isonomia, que significa dar tratamento igual a todos os interessados e o princípio da impessoalidade, que obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação.

A CF de 1988, em seu inciso XXI, além da obrigatoriedade da realização de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados casos específicos, assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, destacou, ainda, que as exigências de qualificação técnica e econômica estabelecidas sejam apenas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União convalidado em diversos julgados:

“A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.” Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário).

“Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.” Acórdão 1227/2009 Plenário.

“É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados.” Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário).

“Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 2477/2009 Plenário.

Ressaltamos que é dever do Administrador Público proteger a Administração e principalmente o patrimônio público. Para tal, deve o instrumento convocatório prever exigências que, efetivamente, tragam maior segurança ao erário, sem restringir, desnecessariamente, o caráter competitivo do certame, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

A LLC em seu artigo 30, § 5º veda expressamente a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

De notar, por fim, o contido no Anexo XIII, da Lei nº 6.938/81, ao alinhar e descrever taxativamente o rol de atividades metalúrgicas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, donde nenhuma delas alberga a atividade de confecção de medalhas/comendas. O objeto da licitação consiste em fornecimento de medalhas comemorativas, podendo participar o próprio fabricante ou fornecedores de segmentos variados da atividade econômica. A cunha da medalha ou comenda nada mais é do que o trabalho direto em metal já processado em fabricação própria ou de terceiros, tal como ocorre na fabricação/comercialização de outros produtos em metal (talheres, louças, copos, mesas, cadeiras, objetos em metal em geral e etc.), não envolvendo a 'exploração de recursos ambientais' a que se refere a aludida norma regulamentar invocada pela empresa.

Por tal, é descabida a indigitada exigência de licença ambiental, sob o risco de afronta ao princípio da isonomia, e por consequência, também, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CFT/APP), emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA .

A mera cunhagem de medalhas/comendas é feita a partir de chapas de metal já processadas e comercializadas, e não da extração de recursos ambientais, como ocorre com a exploração do minério de ferro ou de outros metais, de forma que é somente um processo de transformação de um produto já industrializado, e não de recursos ambientais, não parecendo que sua confecção/comercialização se enquadre nas atividades para as quais seja exigida licença ambiental e os documentos correlatos.

Exigir a comprovação dos retos citados documentos para o mero fornecimento de comendas/medalhas comemorativas, parece constituir condição que poderá comprometer, restringir e/ou frustrar a licitação, sendo expressamente vedada no referido preceito da Lei de Licitações e Contratos. Para além disso e, notadamente, o objeto que se pretende licitar, apesar de serem itens metálicos, não serão adquiridos diretamente das indústrias metalúrgicas, submetidas à legislação do CONAMA.

O Termo de Referência estabelece as especificações técnicas de cada um dos itens constantes do objeto que a Administração da ALE/RO pretende adquirir. Não há, portanto, nenhuma referência a processos de fabricação ou produção de itens metálicos ou mesmo a procedimento de galvanização, qualquer atividade que se assemelhe ou se subsuma à Resolução CONAMA nº 237/1997, segundo sugere a impugnante. Tanto é que no próprio TR foi dispensada qualquer exigência de qualificação técnica, senão vejamos:

15. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

15.1. Por tratar-se de contratação que não envolve maior complexidade, torna-se desproporcional o cumprimento de requisitos muito elaborados. Portanto, na presente contratação as exigências limitam-se à comprovação de regularidade jurídica e fiscal da empresa.

Por tais razões, entende-se ilegal também a exigência de Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal, do Alvará de Produtos Controlados correspondente à(s) atividade(s) do licitante e Certificado de Vistoria, ambos emitidos pela Polícia Civil, bem como do Certificado de Registro de produtos controlados pelo Exército, na presente licitação, por afronta ao artigo 30, principalmente o §5º, da Lei de Licitações e Contratos.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Vale destacar que o objeto a ser contratado são medalhas, considerado um bem comum - produto final, portanto, incabível a alegação de aquisição de produto advindo da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, logo, há diferenciação entre insumos e produto final. Ademais! O presente certame não pretende contratar empresa que exerça atividade potencialmente poluidora, pois os itens licitados são objeto de “prestação de serviços e fornecimento de medalhas”. A atividade potencialmente poluidora mencionada na impugnação, se refere apenas à fabricação, sendo certo que o objeto do presente certame é o fornecimento de materiais.

Se faz necessário frisar que cabe tão somente à Administração, demandante e conhecedor da importância do serviço licitado, estabelecer quando da elaboração do edital as condições que entende serem necessárias para a plena satisfação do pleito em andamento.

Tal entendimento é convalidado pelo Tribunal de Contas da União ao afirmar que ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre a forma de contratação, os requisitos de participação e os critérios de julgamento para seleção do vencedor.

Assim, a Administração objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

IV. DA DECISÃO

Isto posto, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao pleito, bem como ao próprio Edital de Licitação, que foi apresentado de forma clara, objetiva e possível de ser atendido pelo mercado, sem restringir a competição, decide o Pregoeiro **julgar improcedentes as impugnações apresentadas**, devendo o Edital ser mantido nos exatos termos, logo, a sessão de abertura do **Pregão Eletrônico nº 027/2021/PPP/ALE-RO** que se encontrava suspensa fica designada para o dia o dia **11 de janeiro de 2022, às 9:00hs.**

Publique-se!

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Everton José dos Santos Filho
Pregoeiro ALE/RO